

PORTARIA Nº N-041, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PÉSCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/5614/76,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir, no período de 15 de dezembro de 1986 a 15 de fevereiro de 1987, a pesca de sardinha verdadeira (*Sardinella brasillensis*) e cavalinha (*Scomber japonicus*), nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre os paralelos de 22º00'S (Cabo de São Tomé) e 28º36'S (Cabo de Santa Marta).

§1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica às embarcações que operam na pesca de sardinha destinada ao fornecimento de isca viva à frota atuneira, desde que atendidas as exigências previstas na Portaria nº N-43, de 15 de setembro de 1983, alterada pela Portaria nº N-84, de 19 de julho de 1985.

§2º - Será permitido o desembarque de sardinha e cavalinha somente até o dia 16 de dezembro de 1986, relativo aos barcos que se encontrarem no mar na data do início do defeso de que trata o "caput" deste artigo.

§3º - Caberá à SUDEPE estabelecer os critérios para eventual escolha de embarcações da frota comercial, com vistas a coletar material biológico para fins de pesquisa.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que comercializam sardinha e cavalinha deverão fornecer às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, até o dia 22 de dezembro de 1986, os estoques existentes "in natura", congelados ou não.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 3º, ficam sujeitos às condições previstas nos artigos 6º, 56 e 64 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar cabível.

Parágrafo Único - A cassação de que trata o artigo 64 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, vigorará até 3 (três) meses após o término do período de defeso.

Art. 5º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, na época do defeso, será cedido nos termos do item XXVI da Portaria nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos a partir do dia 15 de dezembro de 1986, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-104, de 22 de novembro de 1985.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA
Superintendente Interino

Of. 125/86